SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171558 - PE (2026/0026530-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE OLINDA
PROCURADOR	:	ROBERTO PAULINO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE023160
AGRAVADO	:	TICKET SERVICOS SA
ADVOGADO	:	DANIEL DE ANDRADE NETO - SP220265

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO. NOTAS FISCAIS PAGAS ANTES DO AJUIZAMENTO, EM VALOR NOMINAL. DÉBITO RESTRITO A JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ. ARTS. 81 E 702, § 10, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA A MÁ-FÉ COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, a ação monitória visou à cobrança de valores oriundos de notas fiscais de serviços prestados, com pagamento anterior ao ajuizamento apenas em valor nominal, subsistindo juros de mora e correção monetária.

2. O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de litigância de má-fé do autor, destacando a emenda da inicial para informar o adimplemento parcial e o atraso no pagamento sem inclusão dos consectários legais.

3. No recurso especial, o recorrente sustenta violação aos arts. 81 e 702, § 10, do Código de Processo Civil, ao argumento de que seria devida multa por má-fé, por ter sido cobrada dívida já paga.

4. A modificação da conclusão do acórdão recorrido sobre a ausência de má-fé demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58044570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 027a5c27-8e95-4b6c-af7d-9a44af579c52

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 027a5c27-8e95-4b6c-af7d-9a44af579c52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171558 - PE (2026/0026530-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE OLINDA
PROCURADOR	:	ROBERTO PAULINO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE023160
AGRAVADO	:	TICKET SERVICOS SA
ADVOGADO	:	DANIEL DE ANDRADE NETO - SP220265

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO. NOTAS FISCAIS PAGAS ANTES DO AJUIZAMENTO, EM VALOR NOMINAL. DÉBITO RESTRITO A JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ. ARTS. 81 E 702, § 10, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA A MÁ-FÉ COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, a ação monitória visou à cobrança de valores oriundos de notas fiscais de serviços prestados, com pagamento anterior ao ajuizamento apenas em valor nominal, subsistindo juros de mora e correção monetária.

2. O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de litigância de má-fé do autor, destacando a emenda da inicial para informar o adimplemento parcial e o atraso no pagamento sem inclusão dos consectários legais.

3. No recurso especial, o recorrente sustenta violação aos arts. 81 e 702, § 10, do Código de Processo Civil, ao argumento de que seria devida multa por má-fé, por ter sido cobrada dívida já paga.

4. A modificação da conclusão do acórdão recorrido sobre a ausência de má-fé demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por MUNICIPIO DE OLINDA, da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível e Remessa Necessária n. 0002691-54.2015.8.17.0990.

Na origem, cuida-se de ação monitória proposta por Ticket Serviços S.A. contra o Município de Olinda, objetivando o pagamento de serviços prestados ao município (fls. 6-12).

Documento eletrônico VDA57727539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:36
Código de Controle do Documento: 56ccf3d3-c1b8-45ab-85a6-f9fe1d28544a

Foi proferida sentença para julgar procedentes o pleito autoral e rejeitar os embargos opostos pelo réu (fls. 101-107).

Os embargos de declaração foram acolhidos, com efeitos modificativos, para restringir a condenação à atualização monetária dos valores pagos, a ser apurada em liquidação, e diferir a fixação dos honorários para a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil (fls. 126-129).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no julgamento da apelação cível e reexame necessária, negou provimento à apelação cível e deu parcial provimento à remessa necessária, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 151-156):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE VALORES CONSTANTES EM NOTAS FISCAIS. EMENDA DA INICIAL ANTES DA CITAÇÃO INFORMANDO O ADIMPLEMENTO DE PARTE DO MONTANTE. EMBARGOS MONITÓRIOS COMPROVANDO A SATISFAÇÃO DO VALOR NOMINAL CONSTANTE NAS NOTAS FISCAIS. DÉBITO REFERENTE APENAS AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SELIC TÃO SOMENTE A PARTIR DA EC 113/2021. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.
>
> 1. O cerne da questão refere-se ao dever de pagamento pelo Município de Olinda à Ticket Serviços S.A do importe de R$ 156.250,00 (cento e cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta reais), por serviços prestados no período de fevereiro e março/2014, conforme notas fiscais colacionadas aos autos.
>
> 2. Mediante Embargos Monitórios, o Município de Olinda comprovou o adimplemento dos *quantuns* cobrados, em 09/01/2015, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da ação (17/03/2015), porém em seu valor nominal.
>
> 3. Desta maneira, o devido pela municipalidade adstringe-se aos juros de mora e correção monetária incidentes da data da emissão das NF's nº 664647 (R$ 125.000,00) e nº 11838 (R$ 31.250,00), quais sejam, 21/02/2014 e 08/03/2014 até 09/01/2015.
>
> 4. Considerando o período do débito, os índices a serem utilizados devem observar os previstos nos Enunciados Administrativos n. 12 e 21 da Seção de Direito Público. Ressalta-se que a Taxa Selic, só deve incidir a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021.
>
> 5. Indevida a condenação da Apelada por litigância de má-fé. Isso porque, logo de início, a demandante emendou a inicial com alteração do seu pedido, no prazo previsto no art. 329 do CPC, informando a satisfação de parte do valor cobrado, fato que demonstra sua boa-fé. Outrossim, apesar do pagamento do valor nominal das notas fiscais, estas o foram com quase um ano de atraso, sem a devida inclusão dos consectários legais; não havendo, portanto, que se falar em má-fé.
>
> 6. Razão assiste ao Apelante, no tocante aos ônus de sucumbência, pois a Ticket Serviços S.A requeria o pagamento do quantum total de duas Notas Fiscais (nºs 664647 e 11838), acrescidas de juros e correção monetária; porém obteve êxito tão somente em relação a mora e correção monetária; razão pela qual ambas as partes devem arcar com as verbas de sucumbência, nos termos do art. 86 do CPC.
>
> 7. Reexame Necessário parcialmente provido, para determinar a incidência dos Enunciados n. 7, 12, 16 e 21 da Seção de Direito Público a título de juros de mora e correção monetária sobre os valores constantes nas NF's nºs 664647 e 11838, considerando a data de emissão em 21/02/2014 e 08/03/2014, respectivamente, e adimplemento em 09/01/2015; assim como para condenar ambas as partes ao

Documento eletrônico VDA57727539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:36
Código de Controle do Documento: 56ccf3d3-c1b8-45ab-85a6-f9fe1d28544a

> pagamento das verbas de sucumbência, devendo os honorários advocatícios serem fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, mantendo-se os demais termos da sentença. Apelo voluntário prejudicado.
>
> 8. Decisão unânime.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "*a*", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 81 e 702, § 10°, ambos do Código de Processo Civil, pois o autor teria procedido com má-fé ao postular cobrança de dívida já paga, havendo a necessidade de fixação de multa de dez por cento do valor da causa (fls. 163-177).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 182-185).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 186-191).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 192-205).

É o relatório.

VOTO

Ao decidir sobre a ausência de má-fé do autor e da não aplicação da multa prevista no art. 702, § 10°, do Código de Processo Civil, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fl. 154):

> Concernente ao requerimento de condenação da parte autora por má-fé (art. 702, § 10° c/c art. 81, ambos do CPC), entendo indevida. Isso porque, logo de início, a demandante emendou a inicial com alteração do seu pedido, no prazo previsto no art. 329 do CPC, informando a satisfação de parte do valor cobrado, fato que demonstra a sua boa-fé.
>
> Outrossim, como acima exposto, apesar do pagamento do valor nominal, estes o -foram com quase um ano de atraso, sem a devida inclusão de mora e correção monetária. Não havendo, portanto, que se falar em má-fé.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que o autor teria procedido com má-fé no caso concreto a justificar a aplicação de multa – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57727539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:36
Código de Controle do Documento: 56ccf3d3-c1b8-45ab-85a6-f9fe1d28544a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CONHECIMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual determinou o prosseguimento de ação monitória até a constituição de título executivo judicial, a ser posteriormente habilitado na recuperação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o deferimento da recuperação judicial impede o prosseguimento de ação monitória em fase de conhecimento, quando reconhecida a dívida e questionado apenas o limite de atualização; (ii) estabelecer se é cabível a imposição de multa por litigância de má-fé diante da interposição do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação monitória, por ter natureza de ação de conhecimento destinada à constituição de título executivo judicial, pode prosseguir mesmo após o deferimento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

4. O acolhimento da tese recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. A mera interposição de recurso previsto em lei não caracteriza, por si só, litigância de má-fé, sendo necessária a comprovação de intuito protelatório ou dolo processual, o que não se verifica no caso.

6. O pedido de multa por litigância de má-fé deve ser afastado, diante da ausência de elementos que evidenciem conduta processual abusiva.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.900.628/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE.

1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a exigibilidade dos cheques, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a discussão da relação jurídica subjacente à emissão de título de crédito é permitida se houver fundados indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do seu possuidor. Aplicação da Súmula 83/STJ.

1.1. No caso, a Corte local, com base no conjunto fático-probatório, afastou a alegada má-fé do portador das cártulas objeto da demanda, entendendo não haver prova robusta e inequívoca capaz de macular o direito de crédito constante da cártula e possibilitar a discussão da causa debendi. Alterar o decidido no acórdão impugnado, exige o reexame de fatos e provas, procedimentos que são vedados pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.716.212/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Documento eletrônico VDA57727539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:36
Código de Controle do Documento: 56ccf3d3-c1b8-45ab-85a6-f9fe1d28544a

Diante desse quadro, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto de fatos e provas da causa.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque a verba honorária foi diferida para a liquidação do julgado (fl. 154), nos termos do art. 85, § 4º, II, do mesmo diploma.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57727539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:36
Código de Controle do Documento: 56ccf3d3-c1b8-45ab-85a6-f9fe1d28544a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.171.558 / PE

Número Registro: 2026/0026530-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00026915420158170990 26915420158170990

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE OLINDA
PROCURADOR	: ROBERTO PAULINO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE023160
AGRAVADO	: TICKET SERVICOS SA
ADVOGADO	: DANIEL DE ANDRADE NETO - SP220265

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:56:58
Código de Controle do Documento: fd2907e0-bda8-49a1-bf6e-9bd1df57fcb2